Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Japeri Previ-Japeri



LEI Nº 1345, DE JANEIRO DE 2017

"Dispõe sobre a atualização, revisão e readequação do Previ Japeri - Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES FINALIDADE DA LEI

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração na estrutura do PREVI JAPERI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri, que é uma instituição autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, vinculada a estrutura do Município, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, Entidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores efetivos do Município de japeri incluindo suas autarquias e Fundações, a Câmara Municipal, como também e consolida a legislação previdenciária vigente no Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri - natureza, princípios, sede e foro

- **Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previstos em lei concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.
- **Art. 3º** O PREVI JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia de gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos em lei, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:
- I. universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;
- IV. inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V. custeio nos termos das disposições previstas nesta Lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- VI. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico- financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII. equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Sistema em cada exercício financeiro;

VII. adoção de critérios atuariais de modo a manter a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas, atuarialmente, a longo prazo;

VIII. solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o sistema na forma desta Lei;

IX. utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto a taxa de administração para manutenção do sistema;

X. realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

XI. pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

XII. registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XIII. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIV. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XV. acesso aos servidores para as revisão das pensões e dos proventos de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e das aposentadorias deferidas com fundamento nos arts. 3º e 6º, desta Emenda, e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

XVI. reajustamento dos proventos e pensões, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta Lei; e

XVII. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 5º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri –PREVI japeri é a entidade gestora do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município de japeri , autarquia sob regime especial, com sede e foro no Município de Japeri , com prazo indeterminado, que observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta Lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, *dando suporte às seguintes finalidades:*

I. a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema;

II. a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo sistema;

III. a arrecadação e a cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV. a gestão dos fundos e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas; e

V. a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º O regime especial, a que se refere o caput, deste artigo, caracteriza-se por autonomia administrativa, técnica, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

§ 2º Na consecução de suas finalidades, o PREVI JAPERI atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 3º Fica *vedado* ao PREVI JAPERI o desempenho das seguintes atividades:

- I. concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de Japeri, a entidades da Administração Indireta, aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas;
- II. celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
- III. aplicar recursos em desacordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, bem como com as orientações do Ministério da Previdência Social, em vigor;
- IV. atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade previdenciária autárquica; e
- V. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.
- VI. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos
- § 4º Para fins do disposto no inciso V, deste artigo, o PREVI JAPERI instituirá ficha admissional previdenciária, nos termos do regulamento próprio.
- § 5º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVI JAPERI, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.
- **Art. 6º** O PREVI JAPERI deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.
- § 1º O Tesouro Municipal *é garantidor* das obrigações do PREVI JAPERI derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.
- § 2º Ao Município de JAPERI compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.
- Art.7º O prazo de duração do PREVI JAPERI é indeterminado.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

- Art. 8º O PREVI JAPERI tem as seguintes categorias de membros:
- I. patrocinadores;
- II. segurados, ativos e inativos;
- III. dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVI JAPERI.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 9º São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de JAPERI, a Câmara Municipal de JAPERI, o próprio PREVI JAPERI, bem como todas as Autarquias e Fundações de direito publico, atuais e futuras, ligadas ao município.

Seção II - Dos Beneficiários

Art. 10º - São beneficiários:

- Os servidores ativos efetivos e inativos;
- II. Os dependentes econômicos dos servidores.

Seção III - Dos Segurados

Art. 11º. São segurados obrigatórios do PREVI JAPERI:

I. os servidores municipais efetivos da Administração Direta e indireta, suas autarquias e fundações públicas municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo;, inclusive os servidores que tiveram suas funções transformadas por força de lei Municipal;

- II. os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- III. os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- IV. os servidores municipais efetivos e estáveis abrangidos pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas;
- V. os admitidos no serviço publico até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade, prevista no inciso IV, deste artigo, desde que expressamente submetidos ou regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas; e
- VI. os servidores ingressos no serviço público municipal por força de lei municipal;
- § 1º São segurados não-contribuintes do PREVI JAPERI os dependentes dos segurados contribuintes.
- § 2º O servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é segurado obrigatório do PREVI JAPERI, observadas as seguintes condições:
- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo; e
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, respeitado o teto remuneratório do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso II, deste artigo.
- § 3º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao PREVI JAPERI como servidor público efetivo, e contribuirá para o PREVI JAPERI sobre a remuneração no cargo efetivo.
- § 4º O servidor ativo, titular de cargo efetivo, poderá optar pela inclusão na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no <u>art. 40 da Constituição Federal,</u> respeitada, em qualquer hipótese, a limitação Constitucional estabelecida e a legislação municipal em vigor sobre a matéria. Sem que isso implique em incorporação do mesmo quando de sua aposentadoria, exceto se decorrente de permissivo em lei municipal própria.
- § 5º O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado Obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção IV - Da inscrição do Segurado

- **Art. 12º** A inscrição no PREVI JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.
- **Art. 13º** A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.
- § 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.
- § 2º O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção V- Da inscrição do dependente

Art. 14º A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação

necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 15º Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Seção VI- Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

- **Art. 16º** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.
- § 1º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.
- § 2º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no PREVI JAPERI automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.
- § 3º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput, deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.
- Art. 17º A perda da qualidade de dependente ocorre:
- I. para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, pela anulação do casamento, com decisão judicial transitada em julgado, e pelo estabelecimento de união estável ou de novo casamento;
- II. para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;
- IV. para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pela Administração Pública Municipal;
- V. pelo óbito;
- VI. pela renúncia expressa; ou
- VII. pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.
- **Art. 18º** O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.
- Art. 19º Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:
- I. Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e
- II. Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento,
- III. O segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- IV. O servidor afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:
- a) Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;
- b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.
- **Parágrafo único.** O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias mensais previstas nesta lei diretamente ao Previ Japeri.

TÍTULO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI JAPERI, estão previstos nesta Lei.

Seção II Dos Dependentes

- **Art. 21º** São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, do PREVI JAPERI, na seguinte ordem:
- I. o cônjuge,
- II. a companheira, o companheiro
- III. filhos, não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV. os pais; e
- V. o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
- §1º A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I,II,III do caput, deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.
- §2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.
- §3º A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte, será verificada na data do óbito do servidor.
- §4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- §3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela
- §5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.
- §6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.
- §7° Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.
- §8º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovado o vinculo na forma da lei civil, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio reclusão,com os demais dependentes.
- §9º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homo afetivas
- §10 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro (a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo.
- §11 Para fins de apuração de dependência, invalidez ou incapacidade, prevista nos incisos III e V, do caput, deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão for menor de idade.
- §12 Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o

companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

- § 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.
- § 14 O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheiro (a) se processa mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Seção III - Dos Afastamentos

- **Art. 22º** O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, deverá recolher ao PREVI JAPERI as contribuições por ele devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a referida remuneração do cargo efetivo.
- **Art. 23º** Os entes cessionários são responsáveis pelo recolhimento, ao PREVI JAPERI, das respectivas contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo cessionário, o respectivo ente cedente deverá recolhê-la ao PREVI JAPERI .

- **Art. 24º** Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, para tratar de interesses particulares, fica assegurada a manutenção do vínculo com o PREVI JAPERI, e será obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a referida remuneração.
- §1º Na hipótese do caput, desde artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária ao PREVI JAPERI , sendo vedado transferir para o servidor a contribuição sob sua responsabilidade.
- §2º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, hipótese em que a incidência da contribuição previdenciária far-se-á sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, considerando sua remuneração de contribuição incidente sobre as parcelas de natureza previdenciária, estabelecida nesta Lei.
- **Art. 25º** Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas pelo servidor ao PREVI JAPERI, acrescidas dos encargos previstos nesta Lei.
- **Art. 26º** O tempo de contribuição recolhido ao PREVI JAPERI, durante o afastamento do servidor, será computado, para fins de aposentadoria, no tocante ao cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, não computando os adicionais estabelecidos em lei.
- **Art. 27º** Ao servidor afastado para prestar serviços em outro órgão público, ente federativo ou estatal, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção ao PREVI JAPERI, mediante o recolhimento, pelo órgão ou ente cessionário, da contribuição previdenciária relativa à remuneração do servidor no cargo efetivo, e pelo repasse, ao PREVI JAPERI, da respectiva contribuição patronal.
- § 1º Na hipótese de não haver recolhimento da respectiva parte patronal, o respectivo ente cedente ficará responsável por esse recolhimento ao PREVI JAPERI.
- **Art. 28º** Aplica-se ás referidas contribuições dos servidores afastados na forma da Seção III, os mesmos parâmetros utilizados no plano de custeio, sendo avaliado a critério do Conselho de Administração os caso de isenção de aplicação de multa e juros, guando não efetuados no prazo legal.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Secão I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

- **Art. 29°.** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:
- I aposentadoria
- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial de professor; II Pensão por morte.
- §1º- Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja previsto nesta lei.
- §2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não serão custeados pelo RPPS de Japeri, ficando a cargo do Tesouro do Município de Japeri, por força da Emenda Constitucional 103/2019, passando agora a serem considerados como benefícios estatuários e não mais previdenciário, integrado a remuneração para todos os fins;
- §3º A aposentadoria de que trata o artigo 45, só será concedida aos servidores que alcançarem os requisitos de concessão, no momento da promulgação da presente lei. (Redação dada pela lei complementar municipal nº256/21)
- Art.29º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:
- I. Aos segurados:
- a) Aposentadoria por invalidez; b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição; e) Aposentadoria Especial de Professor
- f) Auxílio-acidente; g) Auxílio-doença; e h) Salário-maternidade.
- i) Aos dependentes:
- j) Pensão por morte; e h) Auxílio-reclusão.
- § 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI- JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custejo.
- § 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.
- **Art. 30º** As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.
- Art. 31º É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.
- § 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.
- § 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II Da Prescrição

- **Art. 32º** O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI JAPERI, Não se aplicando contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- **Art. 33º** As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III Do Abono Anual

Art. 34º É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria Dos Proventos

- **Art. 35º** O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.
- **Art. 36º** Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo nem a remuneração do Prefeito Municipal.

Seção V

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 37º É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38º Não se incluem na vedação prevista no artigo 36 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma da Lei Federal n. 10.887/2004, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto nesta lei.

Parágrafo único- Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente e previamente antes da inativação, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de seu salário de contribuição.

TÍTULO V

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- **Art. 39º** A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.
- **Art.40°** Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art 40 e o art 201 da CRFB, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI JAPERI.
- **Art. 41º** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma da lei.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral calculada pela lei federal n. 10 . 887 / 2004 - sem direito a paridade)

- **Art. 42º** A <u>aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição</u> será concedida com proventos <u>integrais</u>, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:
- I. Haver completado 60 (sessenta) anos de idade se do sexo masculino ou 55 (cinquenta) anos de

idade, se do sexo feminino;

- II. Haver completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo primeiro. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo segundo. O servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição integral estabelecidos neste artigo, e concomitantemente não possuir vinte anos de efetivo exercício no serviço publico, terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de calculo da Lei federal n. 10.887/2004, sendo seus proventos apostilados em parcela única.

Parágrafo Terceiro. Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal, sendo também estendidos ao Município.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral - pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 - com direito a paridade aos servidores ativos)

Art. 43º Conforme estabelece o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e, Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta mencionada Emenda Constitucional, o servidor do Município incluídas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda n. 41/2003, ou seja, (31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Primeiro. para se beneficiar da prerrogativa concedida no presente artigo o servidor deverá preencher <u>cumulativamente</u> os requisitos estabelecidos nos incisos I,II,III e IV.

Parágrafo Segundo. Considera-se efetivo exercício no serviço publico, para efeito do inciso III, o tempo exercido pelo servidor nos três poderes da união, incluindo o tempo de serviço militar, se vinculado a RPPS ou a RGPS, sendo necessário para esse cômputo, que o servidor providencie a competente averbação do tempo de serviço prestado fora dos quadros do município.

Parágrafo Terceiro. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.

Parágrafo quarto. Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão fixados com base na remuneração do cargo efetivo, correspondendo também a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, todavia, considerando as parcelas pessoais de efeito previdenciário (vantagens pessoais incorporadas), sendo os proventos na oportunidade apostilados em parcelas discriminadas e

devidamente fundamentadas.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral - pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 - com direito a paridade aos servidores ativos - estendida paridade aos dependentes)

- **Art. 44º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha,cumulativamente, as seguintes condições:
- I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira; e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III,alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (paridade aos ativos).

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

- **Art. 45º** A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será concedida ao segurado que atenda, <u>conjuntamente</u>, às seguintes condições:
- I. Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- II. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- **Parágrafo Primeiro**. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
- **Parágrafo Segundo**. O servidor que vier a inativar-se na forma do presente artigo terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de calculo da Lei federal n. 10.887/2004 e seu benéfico será apostilado em parcela única.
- **Art. 45°-A**. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição que trata a emenda constitucional 103/2019 será concedida ao servidor que alcançar os seguintes requisitos:
- I Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem e 60 (sessenta) anos para mulher;
- II Haver completado 31 (trinta e um) anos de contribuição para homem, e 26 (vinte e seis) anos de contribuição para mulher;
- III- Haver completado 15 (quinze anos) de efetivo exercício no serviço público;
- IV- Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- §1º. O servidor só poderá se aposentar se alcançar todos os quesitos estabelecidos pelos incisos I, II, III e IV.
- §2º. As regras deste artigo só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção

da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei. *(introduzido pela lei complementar n°256/21)*.

- **Art. 45°-B**. A aposentadoria dos professores em função de magistério da rede municipal, da educação básica, será concedida conforme os requisitos abaixo:
- I Haver completado 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres:
- II Haver completado 30 (trinta) anos de contribuição para homem, e 25 (vinte e cinco) de contribuição para mulher, no efetivo exercício em funções de magistério.
- III- Haver completado 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público;
- IV- Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- §1º. O Professor só poderá se aposentar se alcançar todos os quesitos estabelecidos pelos incisos I, II, III e IV.
- §2º. Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, para efeito do inciso II, as atividades exercidas pelo servidor conforme prevê a lei federal n º11.301/2006, sendo neste ato entendida como função do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- §3º. As regras deste artigo só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei. (Introduzido pela lei complementar municipal nº256/21)

Seção V Das regras de transição para aposentadoria integral

- **Art. 46º** Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 43º desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I. Haver completado 53 (cinqüenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II. Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- § 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
- § 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.
- § 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;
- § 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regulamente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que

terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção VI Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 47º Os benéficos previstos nesta lei deverão ser calculados e fixados da seguinte forma:

- I. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 42 e 45 desta lei , o valor do seu beneficio de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcela única, denominada Proventos, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 10.887/2004, considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.
- II. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 43, o valor de seu beneficio de inatividade será calculado , apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, correspondendo ao valor total da remuneração do servidor em seu cargo efetivo , sendo considerado para esse calculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.
- III. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 44, o valor de seu beneficio de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, correspondendo ao valor total da remuneração do servidor em seu cargo efetivo, considerando-se para esse calculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observando se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
- *IV.* O valor da aposentadoria para os servidores corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 2 (dois) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição, que exceder 20 anos de contribuição para homem, e 15 (quinze) anos de contribuição para mulher, até o limite de 100% (cem por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social. (*Introduzido pela lei complementar n°256/21*)
- V. O valor da aposentadoria dos professores em função de magistério corresponderá a 80% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 2 (dois) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição, que exceder 20 anos de contribuição para homem, e 15 (quinze) anos de contribuição para mulher, até o limite de 100% (cem por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social.(introduzido pela lei complementar nº256/21)

Parágrafo Único. As regras dos incisos IV e V só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei. (*Introduzido pela lei complementar n°256/21*)

Art.47°-A. O plano de previdência complementar será firmado por meio de convênio junto a instituição de notória solidez, conforme lei municipal específica.(*Introduzido pela lei complementar n°256/21*)

Parágrafo único. O plano de previdência complementar deverá ter caráter facultativo e contributivo e solidário de contribuição definida, instituído em regulamento próprio. (Introduzido pela lei complementar nº256/21)

Art. 48º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

- **Art. 49º** É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria a expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- **Art. 50º** Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- **Art. 51º** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária integral estabelecidas nesta lei, no art. 40 da Constituição federal, ou nos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e n. 47/2005, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono, mas no entanto, ainda credora do referido desconto previdenciário, isentando-se da contribuição tão somente o servidor beneficiado, onde sua despesa previdenciária será assumida pela sua fonte patrocinadora, com o objetivo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Municipal.

Seção VII Da aposentadoria compulsória

Art. 52º A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Constituição Federal e suas Emendas.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato compulsório do Previ Japeri, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 53º É de responsabilidade direta da unidade administrativa em que o servidor efetivo se encontra vinculado, com sua base cadastral, a notificação previa ao Previ Japeri, visando a edição do referido ato compulsório de aposentadoria, ficando a unidade também responsável por qualquer intercorrência que venha causar dano ao erário.

Seção VIII Da aposentadoria voluntária em função de magistério

- **Art. 54º** A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
- I. Haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
- II. Haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- § 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
- § 2º Entende-se como de *efetivo exercício em funções de magistério*, para efeito do inciso II as atividades exercidas pelo servidor conforme prevê a Lei Federal n.11.301/2006, sendo neste ato, entendida como função do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IX Da aposentadoria por invalidez

- **Art. 55º** A aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da Constituição federal e suas alterações, será concedida <u>com proventos proporcionais ao tempo de contribuição</u>, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- § 1º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.
- § 2º. A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período <u>não inferior a 24 (vinte e quatro) meses</u>, salvo se, antes do prazo, o PREVI JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 3° Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente, conforme indicação do PREVI JAPERI..
- § 4° Concluída a perícia médica pelo PREVI JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada.
- **Art. 56°.** Verificada a recuperação do aposentado por invalidez, ou sua possibilidade de exercício do serviço público por readaptação, o mesmo terá seu benefício cancelado, fazendo jus a remuneração proporcional aos dias do mês até a sua recuperação.
- I- Neste caso serão contados os dias a partir do último recebimento do benefício até a data da liberação para a volta a função ou readaptação em outro cargo, sendo pago o proporcional no mês seguinte;
- II A readaptação que se refere o inciso acima é somente do aposentado.

(Redação alterada pela lei complementar nº256/21)

- **Art. 56º** Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:
- I. Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco)anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
- b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoriapor invalidez, para os demais segurados. Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período doinciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qualhabitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- c) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
- d) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção X Da pensão por morte

- **Art. 57º**. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I- Do óbito, quando requerida e protocolada no protocolo da PREVI-JAPERI, até 30 (trinta) dias contados do óbito;
- II Da data de requerimento, quando requerido após 30 (trinta) dias do óbito do servidor;
 III- Da decisão
 Judicial no caso de morte presumida;
- IV- Da decisão justificação judicial, reconhecendo união estável.

- §1º. No caso do disposto no inciso II, a data de reconhecimento do direito e do vínculo previdenciário será a data do óbito, mas o pagamento do benefício começará a contar da data do requerimento do benefício, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior a data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, caso em que será considerada a data do óbito do servidor, em sua cota parte;
- §2º. Caso haja dependente de dois segurados, será devido as duas pensões;
- §3º. Fica vedado ao cônjuge e companheiro(a) a acumulação de duas pensões por morte, dentro do mesmo regime, excetuado a acumulação prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

(Redação alterada pela lei complementar nº256/21)

- Art. 57 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I Do óbito, quando requerida e protocolada no Previ Japeri até 30 (trinta) dias contados do óbito; e
- II Da data do requerimento, quando requerida após decorridos trinta dias do óbito do ex servidor ; ou
- III. Da decisão judicial, no caso de morte presumida e justificação judicial, reconhecendo união estável.

Parágrafo Único. No caso do disposto no inciso II, a data de reconhecimento do direito e do vinculo previdenciário será a data do óbito, mas os efeitos financeiros incidiram a contar da data de requerimento do beneficio, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento,não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será considerada sobre qualquer hipótese a data do óbito do ex servidor.

Parágrafo único- Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 58º O valor da pensão por morte corresponderá:

- I. Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito:
- II. Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- § 1º As pensões concedidas, na forma do caput, deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de beneficiados com a garantia de paridade de acordo com a legislação vigente.
- § 2º também Não se aplica o disposto no § 1º, deste artigo, às pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.
- §3º. Para fins de calculo de pensão de dependentes de servidores ativos e aposentados que entrarem no serviço público do município depois da recepção da emenda constitucional 103/2019, terão seus proventos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

(Acrescido pela lei complementar nº256/21)

- **Art. 59º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação
- § 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.
- § 2º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou

o companheiro.

- § 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.
- § 4º A pensão será deferida por inteiro ao viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais.
- § 5º O pensionista de que trata o § 2º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao PREVI JAPERI, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.60°. A cota da pensão será extinta:

I. pela morte;

II. para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III. pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV. pelo casamento ou estabelecimento de união estável; ou

V. por qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. A reversão da pensão dar-se-á, exclusivamente, em caso de extinção da cota parte do beneficiário na forma prevista nesta lei, hipótese em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

Art. 61º A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com os parâmetros desta Lei.

Art. 62º A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes do segurado em partes iguais;

Parágrafo Primeiro - Serão revertidos em favor dos dependentes e, rerateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Parágrafo Segundo – É de responsabilidade do Previ Japeri , as providencias Administrativas relativas a reversão de cota do beneficio

- **Art. 63º.** O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.
- **Art. 64º.** Com a extinção da parcela do último dependente extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.
- **Art. 65º.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou dos atos previstos nesta Lei.
- **Art. 66º.** Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art.67 O PREVI JAPERI poderá exigir dos beneficiários:

I. periodicamente, a comprovação do estado civil;

II. quando entender, conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade; e

- III. declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.
- § 1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.
- § 2º O PREVI JAPERI poderá estabelecer outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.
- § 3º O PREVI JAPERI se mantém no direito de suspender o pagamento do beneficio previdenciário de

aposentadoria ou de pensão que por ventura apresentar indicio de irregularidade ate a efetiva regularização da situação identificada.

Art.68º A pensão devida ao dependente incapaz, será paga ao responsável judicialmente designado, mediante apresentação de termo de Guarda , tutela ou curatela, conforme o caso , ainda que provisória, expedida nos autos da ação judicial.

Seção XI Do Auxílio- Doença

Art. 69 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde. (revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Parágrafo único. Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, sob responsabilidade da junta Medica do Município e nos exames admissionais, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Art.70 O auxílio-doença será devido ao segurado <u>a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do</u> <u>afastamento</u> <u>da atividade laborativa, sob a responsabilidade do Previ Japeri.</u>

(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade laborativa por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos que o medico do trabalho abonar os dias pretéritos, todavia, ficando os primeiros 15 dias por conta da patrocinadora do servidor e ou outros 15 dias ou mais a cargo do Previ Japeri.

(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade laborativa por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras do segurado pagar a sua remuneração.

(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

§ 3º O benefício de auxilio doença só será concedido ao segurado, após a inspeção do Medico do Trabalho do Município e ratificação do médico Perito do Previ, seguindo os seguintes tramites:

(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

- I- Comparecer no setor de trabalho, munido de toda documentação medica e requerer o seu BIM boletim de Inspeção Medica.(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- II- Comparecer no setor de medicina do trabalho do Município, apresentando a documentação medica competente, ficando a cargo do Medico do trabalho o encaminhamento desteservidor ao Previ Japeri, nos casos que carecem de afastamentos por mais de 15 dias, através do GIM Guia de Inspeção Medica. (revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- III- A marcação de pericia medica junto ao Previ Japeri, será formalizada no setor de Gerencia Previdenciária, onde o servidor deverá comparecer munido do BIM e do GIM mencionados no inciso anterior em original e de atestado ou laudo medico informando a necessidade do afastamento por mais de 15 dias, também em original ou copia autenticada.(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- IV- O servidor que não comparecer ao Previ Japeri, no setor de Gerência Previdenciária devidamente documentado na forma desta lei, afim de comunicar seus afastamentos superiores a 15 dias, ficará ciente que seu beneficio de auxilio doença somente será liberado na folha de pagamento do mês subsequente (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- Art.71 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 72 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial e pelo Medico Perito do Previ. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- Art.73 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente ao vencimento base do servidor incluindo suas vantagens pessoais com natureza previdenciária, de onde é extraída sua base contributiva .(Revogado pela lei complementar municipal n°256/21)
- Art. 74 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (readaptação) que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, ficando a cargo da Junta Medica do Município e da ratificação do Medico Perito do Previ a definição da providencia adotada. (revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- Art. 75 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Seção XII Do auxílio- acidente

- Art. 76 O auxílio-acidente será concedido, <u>como indenização</u>, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, <u>resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.</u>(Revogado pela lei complementar municipal n°256/21)
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.(Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio- doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- § 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio- acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Seção XIII Do auxílio- reclusão

- Art.77 O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, obedecendo as demais normas constantes do Ministério da Previdência, cabendo aos dependentes do servidor:. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- I- Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- II- Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo; (Revogado pela lei complementar municipal n°256/21)
- § 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o

servidor for posto em liberdade ainda que condicional. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

- § 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)
- § 3º O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário. (Revogado pela lei complementar municipal nº256/21)

Seção XIV

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

- **Art.78º** O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.
- § 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado anualmente.
- § 2º O procurador firmará, perante o PREVI JAPERI, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.
- **Art.79º** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
- **Parágrafo único.** Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.
- **Art.80º** Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Art.81º Serão descontados dos benefícios:
- I. contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVI JAPERI;
- II. pagamento de benefício além do devido;
- III. imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV. pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V. contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e
- VI. demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.
- § 1º Na hipótese do inciso II, do caput, deste artigo, excetuadas as situações de má fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo PREVI JAPERI.
- § 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.
- § 3º Se na hipótese de devolução, o aposentado vir a falecer e, da aposentadoria decorrer pensão, o parcelamento será feito no novo benefício previdenciário, respeitada a proporcionalidade.
- § 4º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, sem prejuízo da responsabilização funcional cabível
- **Art.82º** Salvo quanto ao valor devido ao PREVI JAPERI ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

- **Art.83º** Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.
- **Art. 84º** Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

TÍTULO VI DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.85º É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI JAPERI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

- **Art.86º** O direito do PREVI JAPERI de anular ou corrigir, de ofício, os atos concessivos de benefícios previdenciários, decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.
- §1º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.
- §2º Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.
- §3 Observado o disposto no § 2º, deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE o devido apostilamento.
- §4º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativamente ou em cumprimento de determinação judicial ou do TCE-RJ, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como toda a fundamentação legaL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

- **Art.87º.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas, na forma em que dispuser o regulamento.
- **Art.88º.** Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal, ressalvados, na forma da legislação federal aplicável à matéria e após a devida regulamentação no âmbito municipal, os casos de segurados:
- I. com deficiência;
- II. que exerçam atividades de risco no Município; e
- III. cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- **Art. 89º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.
- § 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita, mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.
- § 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e certidão expedida pelo RGPS na forma da lei.
- Art. 90°. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do RPPS para liquidação dos benefícios

previstos nesta Lei, a responsabilidade com aportes financeiros visando a complementação do custeio será do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, na proporção de seus débitos.

- **Art.91º.** No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do RPPS.
- **Art.92º.** Para o desempenho das atividades de perícia médica, a ser realizada no âmbito do PREVI JAPERI, poderão ser cedidos, pela Administração Direta, servidores titulares do cargo efetivo de médico, de preferência com especialização em perícia médica e ou medicina do trabalho, observado o disposto em Lei Municipal.
- **Art. 93º.** A partir do ano calendário 2017 em diante, a prova de vida dos beneficiários , para fins de recadastramento, passará a ser realizada com base no mês de aniversário de cada beneficiário.
- **Art. 94º.** O não comparecimento do servidor para o cumprimento da obrigação acima, importará no bloqueio, na suspensão e no cancelamento dos seus benefícios previdenciários até a efetiva regularização das pendências.

TÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO E DAS APLICAÇÕES DO PATRIMÔNIO

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JAPERI Seção I

Do plano de custeio

- **Art. 95°.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.
- **Art 96º.** O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

- Art. 97°. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
- I dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;
- II Os Órgãos da administração direta e indireta, patrocinadores do Regime Próprio de Previdência de Japeri contribuirão com a alíquota de 14% (catorze por cento) sobre a BASE DE CONTRIBUIÇÃO dos servidores na forma estabelecida nesta lei, podendo a mesma ser alterada por lei até o máximo do dobro da alíquota de contribuição do servidor, acrescidos do aporte anual destinado ao equacionamento do déficit atuarial.
- §1º Fica instituído o plano de amortização do déficit atuarial a ser feito por aporte financeiro mensal das patrocinadoras, a ser determinado pela Nota Técnica Atuarial Específica;
- §2º Valor financeiro do aporte atuarial será de R\$ 664.864,77 (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) mensais para o exercício de 2021, a serem pagos a partir da promulgação da presente lei, dentro do exercício corrente, conforme estabelecido pela AVALIAÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO, contribuições estas distribuídas nas seguintes proporções:
- a) Poder Executivo R\$ 603.271,87 (seiscentos e três mil reais e duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) ou 90,74% (noventa por cento e setenta e quatro décimos) do aporte total;
- b) Secretaria de Saúde R\$ 55.567,28 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) ou 8,36% (oito por cento e trinta e seis décimos) do aporte total,
- c) Câmara de Vereadores R\$ 6.025,49 (seis mil e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) ou

- 0.90% (noventa décimos) do aporte total.
- §3º O valor do aporte e a participação percentual das fontes pagadoras, previsto no parágrafo anterior serão atualizados anualmente conforme o plano atuarial apresentado, até janeiro do ano corrente, pela Nota Técnica Atuarial Específica, elaborada por profissional de atuária independente contratada pela PREVI JAPERI, e implantado por meio de projeto de lei em regime de urgência a ser apreciado pela Câmara de Vereadores;
- §4º Até a publicação da lei, de que trata o parágrafo anterior, o valor dos aportes obedecem o estabelecido no exercício anterior;
- III A contribuição para os servidores ativos será de 14% (catorze por cento), conforme abaixo:
- a) Sobre o total da base de contribuição para os servidores que já haviam sido admitidos antes da recepção da emenda a constituição federal de nº103/2019, pela legislação municipal;
- b) Sobre a base de contribuição limitada ao teto do Regime geral de previdência social, para os servidores admitidos após a recepção da emenda a constituição federal de nº103/2019, pela legislação municipal;
- §1º A alíquota de que trata o inciso III, serão reduzidos conforme critério abaixo:
- a) 3% (três por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 11% (onze por cento) aos servidores que recebam valores menores que dois salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.
- b) 2% (dois por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 12% (doze por cento) aos servidores que recebam de dois salários-mínimos e menores que três salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.
- c) 1% (um por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 13% (treze por cento) aos servidores que recebem de três salários-mínimos e menores que quatro salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.
- d) Os servidores, cuja remuneração for igual ou maior que quatro salários-mínimos, tendo como bases o salário bruto, não farão jus a redução da alíquota.
- IV A contribuição para os servidores inativos e pensionistas será de 14% (catorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, dos proventos pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri, que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social;
- I. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;
- II. Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e
- III. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

.(Redação alterada pela lei complementar nº256/21)

- § 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada nos quadros do município, poderá ter sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, mediante abertura de processo administrativo.
- § 3º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre o salário de contribuição correspondente aos cargos acumulados.
- § 4 º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- §5º O valor anual de taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos vinculados ao RPPS do exercício financeiro anterior, em conformidade a portaria SEPRT/ME nº 19.451 de 18 de agosto de 2020.

(Redação alterada pela lei complementar nº256/21)

- §5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.
- §6º O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.
- II—Os órgãos da Administração direta e indireta, patrocinadoras do regime próprio de previdência do município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 18,74% (dezoito vírgula setenta e quatro por cento), sendo 11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento) referente ao custo normal, 6,90% (seis vírgula noventa por cento) referente ao custo suplementar;§ 1º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre o salário de contribuição estabelecida no plano de custeio, conforme alíquotas de contribuição suplementar, devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:§ 2º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo poder executivo.
- § 3º O plano de amortização que trata o paragrafo anterior será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do poder executivo que conterá a planilha de amortização.
- I- Contribuição previdenciária do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;
- II—Contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 98-** Entende-se como BASE DE CONTRIBUIÇÃO o vencimento do cargo efetivo, aposentadoria e pensão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, de acordo com o §1º do artigo 4º da lei federal nº 10.887/2004.
- §1º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição previdenciária relativa ao mês em que for pago.

(Alterada pela lei complementar nº256/21)

- **Art. 98** A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas, para o fim de atender ao custeio.
- **Art. 99°-** A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada pelo Plano de Custeio anual, a partir da Nota Técnica Atuarial, calculada sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, para fim de atender o custeio.
- §1º- No caso de necessidade, apontada pelo Plano de Custeio anual, a partir da Nota Técnica Atuarial, a participação previdenciária das patrocinadoras deverá ser estendidas às folhas de pagamento deaposentados e pensionistas.

(Redação dada pela lei complementar nº256/21)

- **Art. 99** A contribuição previdenciária obrigatória (contribuição do servidor), incidente sobre toda e qualquer remuneração previdência percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas, considerando os dois últimos obedecendo ao teto estabelecido pelo RGPS, será fixada no Plano de Custeio Anual.
- § 1º Entende-se como remuneração de contribuição previdenciária o valor constituído pelo vencimento ou subsidio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I- salário-família; II- diária;

III- ajuda de custo;

IV-indenização de transporte;

V- adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI- adicional noturno;

VII adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; VIII-

adicional de férias; e

IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

- § 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição previdenciária relativa ao mês em que for pago.
- **Art. 100°-** O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

- **Art. 101º.** Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.
- **Art. 102º.** Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.
- **Parágrafo único.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.
- **Art. 103º.** O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.
- **Art.104º.** No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente.
- **Art. 105º.** O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.
- **Art. 106°.** A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência, a ser definida em Lei especifica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos Servidores do Município ativos e inativos.

Seção II Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 107º O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

- **Art. 108º.** O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:
- I. Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

- II. Garantia dos investimentos;
- III. Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV. Liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.
- § 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.
- § 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.
- § 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

Seção III Do exercício financeiro

- Art. 109°. O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.
- **Art. 110º.** A Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.
- § 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.
- § 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.
- § 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.
- **Art. 111º.** Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

Seção IV Dos Balancetes e Do Balanço Geral

- **Art.112º.** O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.
- Art. 113º. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:
- I. a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II. a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III. a Reserva Legal do RPPS;
- IV. a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V. a reserva Matemática a Constituir; e
- VI. O Déficit Técnico.
- § 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.
- § 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

- § 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.
- § 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.
- § 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
- § 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

SEÇÃO V Da Prestação de Contas

- **Art. 114º.** A prestação de contas da Diretoria Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de marco.
- §1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.
- § 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.
- § 3º Mensalmente, até o último dia do mês subseqüente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.
- **Art.115º.** A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO IX

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PREVI JAPERI DOS ÓRGÃOS, SETORES E DOS CARGOS

Art.116°. O PREVI JAPERI possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:

- I Diretoria Executiva:
- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Gestor Financeiro e Administrativo;
- d) Diretoria de Benefícios.
- II Conselho de Administração; III Conselho Fiscal;
- IV Comitê de Investimentos; V Órgãos Internos:
- a) Procuradoria Autárquica;
- b) Controladoria Interna;
- c) Assessoria Contábil. VI Gerências:
- a) Gerência de Planejamento;
- b) Gerência Previdenciária;
- c) Gerência de Protocolo. VII Chefia:

a) Chefia de Almoxarifado e Patrimônio;

- b) Chefe de Tesouraria VIII Supervisão:
- a) Supervisão de Zeladoria
- b) Supervisão de Serviços Gerais

(Alterado pela lei complementar nº256/21)

Art. 116 O PREVI-JAPERI possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional: I - Diretoria-

Executiva:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Gestão Financeira e Administrativa. d) Diretoria de Benefícios.
- II Conselho de Administração. III Conselho Fiscal.
- IV Comitê de Investimentos V Órgãos internos:
- A) Procuradoria Autárquica; B) Controladoria Interna;
- C) Assessoria contábil; D) Perícia Médica;
- VI Gerências:
- A) Gerencia de Planejamento B) Gerencia Previdenciária; C) Gerencia de Protocolo;
- VII Supervisões:
- A) Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA DA DIRETORIA - EXECUTIVA

- **Art.117º.** À Diretoria Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.
- §1°. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Gestor Financeiro e Administrativo e Diretor de Benefícios. (alterado pela lei complementar nº256/21)
- § 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.
- § 3º A Nomeação da Diretoria Executiva do Previ Japeri será feita por Portaria, e. o Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.
- § 4º A Diretoria–Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.
- § 5° O Presidente terá o voto de desempate.
- § 6º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8666/93, com o objetivo de se aumentar á eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

(Alterado pela lei complementar nº256/21)

§ 1º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Diretor de Benefícios e Gestor de Finanças e Administração, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA

- **Art.118°.** À PRESIDÊNCIA, titularizada pelo senhor (a) Presidente, compete à representação do PREVI-JAPERI e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força da presente lei.
- Art. 119°. São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PRESIDENTE:
- I nível superior completo e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SUBSEÇÃO II DA VICE-PRESIDÊNCIA

- **Art. 120°.** À Vice-Presidência, titularizada pelo/a senhor/a vice-presidente, compete a co-representação do PREVI-JAPERI e a sua co-gestão, cabendo-lhe a co-supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força desta lei
- Art. 121°. São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de VICE-PRESIDENTE:
- I nível superior completo e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SUBSEÇÃO III

DA GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Art. 122°. Compete à GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

- I. Coordenar as atividades gerais de administração interna do PREVI-JAPERI;
- II. Controlar as ações de serviços gerais e de patrimônio;
- III. Administrar os bens pertencentes ao PREVI-JAPERI;
- IV. Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- V. Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de administração de pessoal;
- VI. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- I- Coordenar e supervisionar as atividades econômica e financeira do PREVI-JAPERI;
- II- Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III- Proceder ao controle financeiro dos convênios assinados ou que venham a ser assinados pelo Previ-Japeri, com entidades públicas ou privadas, e que impliquem em movimentação financeira;
- IV- Controlar a arrecadação do instituto, elaborando e controlando as programações de desembolso, assim como procedendo ao pagamento de processos de despesas, após verificação, conferência e revisão dos valores devidos;
- V- Controlar o movimento de caixa:
- VI- Elaborar boletins das contas bancárias;
- VII- Emitir guias de receitas, obedecidas às normas legais e regulamentares vigentes;
- VIII- Remeter à gerência de administração financeira, no dia útil imediatamente posterior ao depósito, as guias correspondentes para arquivamento;
- IX- Coordenar as atividades de registro financeiro, apresentando, anualmente, no prazo estabelecido pela legislação vigente, o balanço geral do PREVI-JAPERI que integrará a respectiva prestação de contas anual do instituto;
- X- Avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XI- Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao conselho de administração e pela diretoria executiva;
- XII- Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de gestão econômica, orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII- Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- XIII. Emitir os comprovantes de movimentações financeiras e bancárias necessárias aos sistemas de controles;
- XIV. Realizar, em conjunto com a presidência do Instituto as operações junto às instituições financeiras, tais como as operações de pagamento por instrumentos bancários, autorização de aplicação e resgate de aplicações em ativos mobiliários, transferências de recursos entre instituições financeiras.
- XV. Coordenar as atividades de registros contábeis e financeiros necessários às prestações de contas mensais, bimestrais e anuais aos instrumentos de controles internos e externos;
- XVI. analisar, avaliar e apresentar parecer, junto ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração, sobre o desempenho dos gestores e administradores dos Fundos de Investimentos responsáveis pela gestão dos ativos mobiliários da PREVI-JAPERI, para o credenciamento ou o descredenciamento destas instituições;

- XVII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, gestão de risco, os quais deverão ser submetidos ao Presidente da PREVI, ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração para aprovação;
- XVIII. Exercer, na jurisdição da PREVI-JAPERI, as funções de gestão econômica, orçamentária, e financeira necessária à suas operações;
- XIX. Analisar, avaliar e apresentar parecer, junto ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração, sobre os diversos tipos de investimento disponíveis no mercado, seus aspectos de rentabilidade e riscos;
- XX. Analisar, avaliar e sugerir as movimentações nos ativos que compõem a carteira de investimentos da PREVI, quando estas estiverem em desacordo com a estratégia de gestão de risco definida na Política de Investimento aprovada.

(Redação dada pela lei complementar nº256/21)

- Art. 123º. São requisitos mínimos para nomeação ao cargo de Gestor Financeiro e Administrativo.
- I- Nível superior completo como bacharel em ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Bacharel em Administração, com diploma expedito por instituição reconhecida pelo MEC, ter ilibada reputação e comprovada capacidade em administração, em gestão financeira, em análise de investimento e operações financeiras;
- II- Certificação expedida por autoridade certificadora reconhecida pelo Órgão de Controle das RPPS. (Redação dada pela lei complementar nº256/21)
- Art.123 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GESTOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO:
 - XIV- Nível superior completo e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.
 - XV- Certificação pela associação brasileira das entidades dos mercados financeiros e de capitais;

SUBSEÇÃO IV DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 124°. Compete ao DIRETOR (A) DE BENEFICIOS

- I. Coordenar o planejamento da seguridade social do PREVI-JAPERI, incluindo seu acompanhamento atuarial e a operação de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;
- II. Promover a organização, atualização e ou exclusão dos cadastros dos servidores ativos, das patrocinadoras, inativos, pensionistas, bem como de seus dependentes;
- III. Realizar estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados;
- IV. Manter atualizado, semestralmente o quadro dos benefícios concedidos pelo PREVI- JAPERI;
- V. Coordenar a concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários, analisando, fornecendo e instruindo os processos;
- VI. Organizar, dirigir e controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários;
- VII. Aprovar os cálculos atuariais;
- VIII. Promover os reajustes dos benefícios na forma do dispositivo da lei;
- IX. Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- X. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- **Art. 125º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de DIRETOR DE BENEFÍCIOS:
- I. nível médio em instituição devidamente reconhecido pelo MEC e ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- **Art.126°.** Ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, órgão de direção superior e decisório, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do Previ-Japeri, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, e sua composição será de 5 (cinco) membros: Presidente e quatro representantes dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS.
- I. Quanto a eleição dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS, na proporção de 50% ativo e 50% inativo:
- § 1º. Os representantes dos servidores serão eleitos diretamente através de voto individual.
- § 2º. Cada servidor votará em um nome, dentre os segurados candidatos previamente inscritos, em urnas instaladas nos principais locais de concentração de trabalho por pelo menos dois dias.
- § 3º. Os representantes dos servidores terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, respeitado o processo de escolha direta.
- § 4º. Por ordem decrescente de votos, serão nomeados os representantes titulares e seus respectivos suplentes através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 5º. O processo de escolha será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração.
- § 6°. Para cada membro do Conselho haverá um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, nomeados pelo Prefeito, observado o disposto no § 1°. deste artigo.
- § 7º. Todas as normas para o pleito eleitoral serão elaboradas pelo Conselho Administrativo vigente através de Instrução Normativa de acordo com a legislação.

Parágrafo único – A participação no conselho de administração não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 127º. Compete ao conselho de administração reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o *quorum* mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio sobre os assuntos estipulados.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

- **Art. 128º.** Ao CONSELHO FISCAL, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeiro e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas, e sua composição será de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
- § 1º a participação no conselho fiscal não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.
- § 2º para nomeação dos membros que irão compor o Conselho fiscal será a mesma utilizada para a composição do conselho Administrativo conforme art. 126 inciso e parágrafos no que couber.
- **Art.129°.** O Conselho Fiscal reunir-se-á, bimestralmente para a realização das reuniões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, devendo a convocação extraordinária ter justificativa e fundamento e ser encaminhada ao Presidente do PREVI, para análise e parecer jurídico no que couber. (*Redação dada pela lei complementar n°256/21*)

Parágrafo único – As reuniões deverão ser realizadas na sede do RPPS, tendo em vista as documentações a serem apresentadas."

(Introduzida pela lei nº1360/17)

Art.129 Compete ao conselho fiscal reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.(alterado pela lei nº1360/17)

SEÇÃO IV DO COMITE DE INVESTIMENTO

Art. 130°. O COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão consultivo com o objetivo de participar do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, baseado na portaria MPS 519 de

- 14/08/2011 e suas atualizações, e portaria 9.907 de 14 de abril de 2020, terá em sua composição 3 (três) membros, todos nomeados por portaria, sendo estes:
- I- Dois representantes da RPPS;
- II- Um representante da Administração Pública.

Parágrafo único- Os representantes do Comitê de Investimento deverão ter curso superior completo ou notório conhecimento na área de recursos financeiros e ainda certificação expedida por autoridade certificadora reconhecida pelo Órgão de Controle das RPPS.

(Redação dada pela lei complementar nº256/21)

- Art. 130 AO COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão consultivo com objetivo de auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimentos, baseados na exigência da portaria MPS nº 519 de 14.08.2011, após a promulgação da portaria MPS nº 170 de 25.04.2012, e sua composição será de 3 (três) membros.
- I 2 (dois) representantes dos participantes
- II 1 (um) representante da administração Pública Municipal.
- §1° a participação no comitê de investimento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- §2° os representantes deverão ter formação em nível superior nas áreas de economia; administração; contabilidade, direito, ou ciências atuariais; ou notório conhecimentos na área de investimentos de recursos financeiros.
- **Art. 131**°. O Comitê de Investimento reunir-se-á mensalmente para a realização das reuniões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente da RPPS, obrigatoriamente na sede da PREVI JAPERI, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único - Compete ao Comitê de Investimento:

- I- Deliberar sobre:
- a) a definição da Política de Investimento do exercício, as estratégias de aplicação e gestão de risco.
- b) O credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras com as quais o Instituto poderá manter vínculos operacionais,
- c) Analisar, acompanhar e dar parecer sobre os ativos e produtos financeiros disponíveis no mercado ou na carteira da PREVI com o objetivo de realizar aplicações ou resgates;
- d) Em qualquer assunto relacionado aos ativos financeiros da PREVI.

(Redação dada pela lei complementar nº 256/21)

Art. 131 Compete ao comitê de investimentos reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS INTERNOS DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA

Art. 132°. À PROCURADORIA AUTARQUICA compete:

- I. Emitir pareceres em processos licitatórios e outros assuntos que envolvam matéria jurídica e cujo exame lhe seja determinado pela presidência do PREVI-JAPERI, ou quem dele tenha recebido delegação de competência;
- II. Redigir termos de contratos, convênios e obrigações a serem firmados pelo previ-japeri;
- III. Representar o PREVI-JAPERI, nos termos e limites que lhe forem outorgados;
- IV. Reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do previ-japeri;
- V. Emitir parecer nos processos que sejam encaminhados pelos órgãos do previ-japeri;
- VI. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Parágrafo único. A sucumbência recebida pelo procurador será revertida a reserva técnica administrativa

do RPPS. (Acrescentado pela lei complementar nº256/21)

Art.133º. SÃO necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PROCURADOR AUTARQUICO :

- I. Nível superior completo na área de direito, cursado em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC;
- II. Carteira profissional expedida pela ordem dos advogados do Brasil
- III. Ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 134 - COMPETE A CONTROLADORIA INTERNA:

- I. Controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas do plano plurianual do previ-japeri;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do instituto;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V. Prestar assessoramento às demais unidades administrativas do previ-japeri, na área de sua competência;
- VI. Assegurar a eficácia e a realização da prestação de contas do instituto;
- VII. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- **Art. 135** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de CONTROLADOR INTERNO:
- I. Nível superior completo na área de contabilidade, reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho ; (redação dada pela lei nº 1360/17)
- I. Ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.;
- II. ter ilibada reputação e notória capacidade em administração pública e controladoria;
- III. Ser preferencialmente um servidor efetivo do município de Japeri.

(Alteração pela lei complementar n°256/21)

DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Art.136 COMPETE À ASSESSORIA CONTÁBIL:

- I. assessorar o Controlador Geral quanto aos registros contábeis;
- II. supervisionar, em todos os níveis do Previ-Japeri os procedimentos, as convenções e as normas técnicas de contabilidade, de acordo com a Lei;
- III. assessorar o Controlador Geral a examinar, conferir e instruir os processos de pagamento, impugnando-os quando não estiverem revestidos das formalidades legais, inclusive aqueles processados sob o regime de adiantamento cobertos, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;
- IV. comunicar ao Controlador Geral a existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;
- V. promover, dirigir e supervisionar os serviços relativos ao empenho, liquidação e pagamento das despesas do Previ-Japeri e verificação da conformidade dos componentes;
- VI. assessorar o Controlador Geral quanto à emissão de parecer de auditoria, na época própria, do balanço geral do Previ-Japeri, com os anexos respectivos;
- VII. apresentar ao Controlador e ao Presidente do PREVI JAPERI, o Balanço Geral do Previ- Japeri, juntamente com todos os relatórios de prestações de contas para encaminhar ao Tribunal de Contas do

Estado;

- VIII. promover a elaboração de mapas, quadros demonstrativos e outras apurações de sua competência;
- IX. providenciar o registro das aquisições do adiantamento, para prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral:
- X. supervisionar o registro contábil dos bens patrimoniais do Previ-Japeri, tanto móveis quanto imóveis, a fim de prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral;
- XI. proceder periodicamente, ou segundo instruções superiores, a verificação dos valores contábeis e dos bens escriturados existentes emitidos pelo Gerente de Contabilidade;
- XII. supervisionar a aplicação da perfeita aplicação das normas orçamentárias, financeiras e contábeis;
- XIII. supervisionar o exame e verificação do lançamento, arrecadação e recolhimento das receitas;
- XIV. supervisionar o exame e verificação do empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- XV. supervisionar o exame e verificação da correção técnica da escrituração desenvolvida pelo órgão, de acordo com os princípios, convenções e normas adotadas;
- XVI. supervisionar o exame e verificação do cumprimento das disposições legais contratuais na execução de acordos, contratos e convênios;
- XVII. desempenhar outras atividades afins.
- Art.137 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de ASSESSORIA CONTÁBIL:
- I. Ensino médio completo, curso técnico em contabilidade, devidamente regulamentado pelo conselho regional de contabilidade;

DO PERITO MÉDICO

Art. 138 Ao MÉDICO PERITO compete as seguintes atribuições:

- I. Realizar inspeção médica para a concessão das licenças previstas em lei, emissão de laudo admissional com vistas à posse em cargo público do Instituto, seja por aprovação em concurso, reintegração e aproveitamento, registrando as informações no formulário de exame clínico;
- II. Emitir laudos médicos periciais, contendo nome do segurado, diagnóstico (CID e extensão da incapacidade), data, carimbo e assinatura(s) do(s) Médico(s) Perito(s) nos casos de declaração de incapacidade definitiva para as atividades do cargo, de avaliação para fins de isenção de Imposto de Renda:
- III. Pronunciar-se conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do servidor, preenchendo os campos da GIM a seu encargo, para fins de enquadramento na situação legal pertinente;
- IV. solicitar informações ao Médico Assistente, exames complementares que julgarem necessários à elaboração e conclusão do laudo médico pericial, bem como pareceres e exames especializados, por meio de solicitação de informações complementares;
- V. Efetuar o registro dos exames e laudos no prontuário médico do segurado; VI Efetuar inspeção médica, anualmente, dos pensionistas inválidos;
- VI. Integrar Juntas Médicas e Comissões Especiais, sempre que forem designados, participando das decisões médicas periciais, realizando exames e revisões programadas e outros atos médicos;
- VII. Emitir pareceres técnicos em processos administrativos, inclusive em grau de recurso, que envolvam pronunciamentos técnicos especializados na área médico-pericial.
- VIII. Propor ações de intervenção visando a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho a partir dos relatórios e estatísticas das inspeções médicas;
- IX. Prestar esclarecimentos sobre os atos relacionados às inspeções médica;
- X. Subsidiar o PREVI-JAPERI e autoridades superiores perante a Comissão Ética do Conselho Regional de Medicina, quando necessário;
- XI. Zelar pela privacidade do paciente e sigilo profissional durante o exame médico pericial, proibindo a permanência de qualquer outra pessoa ou profissional que não o médico assistente, um familiar ou profissional de enfermagem que possa auxiliar nas informações técnicas, por solicitação dos integrantes da Junta Médica, desde que não haja interferência na condução da inspeção médica;

XII. Solicitar a retirada de qualquer pessoa que de alguma maneira possa interferir ou perturbar a realização do exame ou a conclusão pericial, sob pena de declarar-se impedido de realizar o ato;

XIII. Desempenhar outras atribuições correlatas.

(Revogada pela lei complementar nº256/21)

Art. 139 Na inspeção médica, o Médico Perito deverá observar:

I. A identificação do segurado; II. Laudo do Médico Assistente; III. Anamnese ocupacional;

IV. Exame objetivo - onde são registrados os dados do exame físico e mental; V. Exames subsidiários;

VI. Quesitos de cunho conclusivo e concordante com a legislação pertinente;

VII. O período para recuperação da capacidade laborativa do segurado, concedendo o mínimo necessário à mesma.(revogada pela lei nº256/21)

Art. 140 Documentação necessária para procedimentos de perícia médica:

§ 1º - O servidor, para ser atendido pelo Médico Perito ou Junta Médica, deverá agendar inspeção médica, e portar os seguintes documentos:

I. a cédula de Identidade;

II. a GIM - devidamente preenchida sem rasuras, datada, carimbada e assinada pela chefia da área de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou pela chefia imediata nos casos específicos e, excepcionalmente, pelo PREVI-JAPERI;

III. o atestado (Laudo Médico), emitido pelo Médico Assistente, contendo os seguintes dados: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;

IV. os exames complementares pertinentes, contendo os dados de identificação do servidor.

§ 2º - Na licença por gestação a servidora gestante ou alguém que a represente, além de portar os documentos citados no parágrafo 1º, portará ainda os abaixo relacionados, conforme o caso:

I. o atestado (Laudo Médico do Obstetra);

II. a cópia do registro de nascimento, caso a criança tenha nascido viva, ou cópia da certidão de óbito em caso de natimorto.

§ 3º - A servidora lactante deverá portar os documentos citados no parágrafo 1º, sendo que o atestado (Laudo Médico) será do Médico Pediatra.

§ 4º - No caso de Licença por Motivo de Doença da Pessoa da Família o servidor, além dos documentos no parágrafo 1º, deverá portar relatório que comprove a necessidade de acompanhamento pelo servidor, emitido pelo PREVI-JAPERI. (revogado pela lei complementar nº256/21)

Art. 141 Aos servidores designados como responsáveis pelo Atendimento e Triagem dos segurados para a Perícia Médica compete as seguintes atribuições:

I. Recepcionar o segurado e orientando-o quanto à documentação necessária aos respectivos procedimentos;

II. Controlar o acesso de pessoas estranhas nas dependências da Perícia Médica;

III. Verificar se a GIM, em posse do segurado, está preenchida corretamente no campo correspondente ao órgão de origem, como: data, carimbo, assinatura da chefia, confrontando-os com os documentos de identidade e com as informações contidas no prontuário médico, bem como proceder à numeração da mesma em ordem crescente, reiniciando a numeração no início de cada ano;

IV. Solicitar e anexar a GIM os exames comprobatórios necessários à inspeção médica;

V. Observar se no Atestado/Laudo do Médico Assistente consta todas as informações requeridas: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;

VI. Solicitar o prontuário médico do segurado no arquivo ou abrir prontuário e encaminhar juntamente com a GIM e os exames para o consultório médico, por ordem de chegada e agendamento;

VII. Efetuar o controle dos atendimentos por meio do sistema de agendamento; VIII. Prestar apoio ao-

atendimento médico;

- IX. Efetuar, os registros das licenças médicas em prontuário;
- X. Entregar uma via da GIM ao Médico Perito, anexar uma via junto com os atestados, laudos e exames médicos ao prontuário médico do segurado, em caso de prontuário novo encaminhar para autuação e, após, enviar o mesmo para o arquivo.
- XI. Entregar uma via da GIM ao servidor para apresentação, obrigatória, na área de Recursos Humanos do órgão ao qual está vinculado, para fins de regularização de freqüência;
- XII. Desempenhar outras atribuições correlatas. (revogada pela lei nº256/21)
- Art.142 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PERITO MÉDICO:
- I. Nível superior completo na área de medicina, em instituição reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional de medicina;
- II. Experiência no exercício profissional de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;
- III. Notória experiência do exercício clínico no serviço público de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;
- IV. Comprovada experiência no exercício da área de perícia médica de no mínimo 2 (dois) anos.
- Parágrafo único Caberá ao servidor lotado na GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA OU DIRETORIA DE BENEFICIOS desenvolver esta atribuição, quando solicitado. (revogada pela lei complementar nº256/21)
- Art.143 Aos responsáveis pelas atividades de apoio previdenciário competem as seguintes atribuições:
- I Prestar apoio administrativo quanto à formulação e preenchimento de documentos em geral;
- II Elaborar e alimentar planilhas com dados dos atendimentos e dos resultados dos laudos/ examesmédicos periciais;
- III Receber e distribuir a documentação enviada à Perícia Médica; IV Solicitar e distribuir material de expediente:
- V Desempenhar outras atribuições correlatas.(Revogada pela lei complementar nº256/21)

DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Art . 144°. COMPETE A GERENCIA DE PLANEJAMENTO:

- I. Programar, organizar, orientar, e registrar as atividades dos procedimentos a serem licitados, buscando atender as necessidades do Instituto, diante do orçamento do PREVI JAPERI, tais como:
- A) Preparar os termos de referência e indicações orçamentárias;
- B) Manter protocolo para controle do andamento dos processos de licitações e acompanhamento da execução orçamentária;
- C) Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer. Art. 144-A. O chefe de Tesouraria será cargo de apoio as atividades do Gestor Financeiro e Administrativo, cabendo as seguintes incumbências:
- II. Instrumentalizar e fiscalizar os repasses dos valores devidos ao PREVI JAPERI pela Prefeitura de Japeri, Órgãos da administração Indireta e Câmara Municipal;
- III. Verificar os saldos das contas bancários e dos investimentos, repassando ao Gestor Financeiro e Administrativo a posição diária;
- IV. Organizar os processos de pagamentos de despesas do PREVI JAPERI;
- V. Efetuar pagamentos autorizados pela Presidência e pelo Gestor Financeiro e Administrativo;
- VI. Comunicar qualquer fato relevante, convocação, ofício ou circular relativa aos investimentos do PREVI JAPERI
- VII. Demais atividades relacionadas à gestão financeira, que lhe forem atribuídas.
- **Parágrafo único**. O cargo de chefe de Tesouraria requer o ensino médio completo, idoneidade e reputação ilibada.

(Introduzida pela lei complementar nº256/21)

Art. 144-B. Compete a Chefia de Almoxarifado e Patrimônio

- I- Coordenar, orientar, e controlar as atividades relativas ao patrimônio físico da PREVI JAPERI; II Inventariar o Patrimônio do Previ Japeri;
- III realizar a depreciação do patrimônio, de acordo com a legislação em vigor;
- IV Supervisionar o descarte correto ou a sessão de Patrimônio, quando devidamente autorizado pela Diretoria Executiva;
- V Informar a Presidência qualquer dano ao Patrimônio da Previ Japeri;
- VI Inventariar e gerenciar o estoque do material de consumo do Previ Japeri;
- VII Manter relatórios com as necessidades de material de consumo da Previ Japeri:
- VIII Assessorar a aquisição de material de consumo e de infraestrutura do Previ Japeri; IX- Qualquer outra função relacionada à gestão de almoxarifado e ao patrimônio;
- **Parágrafo único**. Para exercício do cargo é requisito mínimo, diploma de ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação.(introduzido pela lei complementar nº256/21)
- **Art.145º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo GERENCIA DE PLANEJAMENTO o disposto a seguir:
- I. Nível médio completo em instituição reconhecida pelo MEC; com sólidos conhecimentos em informática comprovados;

DA GERÊNCIA PREVIDENCIARIA

Art. 146°. COMPETE À GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA:

- I. Organizar, controlar e acompanhar os processos de solicitação de benefícios previdenciários em atendimento ao segurado e beneficiário do previ-japeri;
- II. Executar o recadastramento, anualmente, dos servidores inativos e pensionistas;
- III. Promover a avaliação atuarial anualmente, e sempre que necessário, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- IV. Manter o diretor de benefício e o presidente do previ-japeri informado das atividades da gerência previdenciária e sugerir medidas para aumentar a eficiência da unidade de concessão de previdenciários;
- V. Estabelecer padrões e normas regulamentadas criando critérios definidos e informando a documentação necessária para a concessão dos benefícios instituídos pela lei de criação do previ-japeri;
- VI. Assessorar ao diretor de benefício à concessão de benefícios
- VII. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- **Art. 147º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE PREVIDENCIÁRIO:
- I. Ensino médio completo, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- II. Comprovada Notória experiência no serviço público de no mínimo 2 (dois) anos;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 1 (hum) ano.

DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO

Art. 148°. Compete À GERÊNCIA DE PROTOCOLO:

- a) Quanto às atividades internas:
 - 1. exercer, na jurisdição do previ-japeri, todas as funções gerais pertinentes aos demais órgãos de apoio administrativo;
 - 2. coordenar, receber, registrar, autuar, expedir e distribuir os processos e demais expedientes em tramitação pelo previ-japeri;
 - 3. organizar e manter atualizado os fichários referentes à movimentação de todos os documentos em tramitação nos órgãos do previ-japeri;
 - 4. prestar informações sobre o andamento e movimentação de processos, papéis e documentos;

- 5. receber expediente encaminhado ao previ-japeri, procedendo à sua triagem e distribuição;
- 6. providenciar a atualização de carga de processos;
- 7. proceder à distribuição dos diários oficiais e boletins;
- 8. executar os serviços de guarda e conservação de processos e documentos em geral;
- 9. propor a incineração de expedientes arquivados há mais de cinco anos obedecida à legislação pertinente;
- 10. controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades de transporte, segurança interna, limpeza e da prevenção de acidentes em todas as unidades do previ-japeri, através de contratos com terceiros ou por administração direta no que diz respeito à manutenção contratada;
- 11. demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- b) Quanto às atividades de PROTOCOLO:
- 12. encarregado de executar as atividades de protocolo e arquivo (recebimento, numeração, registro, distribuição e controle dos papeis e documentos em andamento do instituto), bem como do arquivo definitivo dos documentos e processos;
- 13. verificar se os papéis recebidos preenchem as condições gerais estabelecidas, recusar os que não atendam essas condições;
- 14. promover o registro de andamento dos papéis, o despacho final e a data do respectivo arquivamento, fornecendo aos interessados as informações solicitadas,
- 15. promover os trabalhos digitados dos serviços de protocolo;
- 16. prestar as informações solicitadas sobre o andamento e despachos nos processos;
- 17. fazer controlar, em coordenação dos demais setores do previ-japeri, a movimentação dos papéis e processos;
- 18. promover a manutenção atualizada do fichário numérico e nominal de todos os processos em andamento no previ-japeri;
- 19. promover o recebimento, classificação, guarda e conservação de processos, papéis, livros e outros documentos que interessem ao instituto;
- 20. promover o atendimento, de acordo com as normas estabelecidas, dos pedidos de remessa de processos e demais documentos sob sua guarda;
- 21. providenciar as juntadas solicitadas nos processos;
- 22. preparar todos os documentos e processos e encaminhar para o arquivo, devidamente numerada.
- c) Quanto ao serviço de arquivamento de processos:
- 23. promover o colecionamento, a encadernação e o arquivamento de jornais e publicações oficiais de particular interesse do previ-japeri;
- 24. supervisionar as informações aos diversos órgãos da prefeitura a respeito de processos, papéis e outros documentos arquivados, e emprestá-los mediante recibo, quando regularmente solicitados;
- 25. providenciar a manutenção periódica dos papéis administrativos, livros a outros documentos, de acordo com as normas que regem a matéria;
- 26. verificar quando receber documentos para arquivá-los, se os mesmos estão em ordem e também fazer inspeção quanto à numeração das folhas do processo;
- 27. responsabilizar-se pela guarda de todos os documentos;
- 28. cuidar do controle de entrada e saída de documentos, protocolando-se;
- 29. organizar todos os processos devidamente numerados e catalogados rigorosamente.
- **Art. 149º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE DE PROTOCOLO:
- I. Ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÕES DA SUPERVISÃO DE ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS

Art. 150°. COMPETE À SUPERVISÃO DE ZELADORIA:

- I- Quanto às atividades de Zeladoria:
- **a -** promover e manter limpeza, arrumação e conservação dos ambientes da repartição nas horas regulamentares;
- **b** manter controle da higiene das dependências do Previ-Japeri;
- c promover a conservação, a limpeza interna e externa do prédio, móveis e instalações;
- **d** promover a ligação de ventiladores, luzes e demais aparelhos elétricos e o seu desligamento no fim do expediente;
- **e** hastear e descerrar a Bandeira Nacional, Estadual e Municipal no prédio do Previ- Japeri, nos horários convencionais;
- f promover a recuperação de esquadrias, móveis e outros utensílios da sede do Previ- Japeri.
- **Art. 151º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de SUPERVISÃO DE ZELADORIA:
- I. Ensino fundamental completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;

DA SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 152°. COMPETE À SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

- I. Quanto às atividades de Copa:
- a) promover os serviços de copa;
- **b)** preparar e fazer servir café e alimentação em geral nas repartições da sede do Previ- Japeri, nos horários preestabelecidos.
- c) demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
- **Art. 153º.** São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de supervisão de Serviços Gerais:
- I. ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- **Art. 154º.** Compete ao Previ-Japeri Regulamentar, Por Meio De Instrução Normativa de seu Presidente, as Omissões ou Lacunas Legais por ventura Existentes na presente lei .

TÍTULO X

ESTRUTURAS DO QUADRO DE CARGOS

- **Art. 155°.** O PREVI JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma desta lei, até que realize concurso público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.
- Art. 156°. A estrutura dos Cargos de Provimento em comissão, bem como as atribuições dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri PREVI- JAPERI, obedecerá as diretrizes desta lei e em necessário, por Decreto Municipal, Instrução Normativa da Presidência ou Regimento Interno.
- Art. 157°. Os cargos de provimento em comissão do PREVI JAPERI que integra a administração indireta do Município possuem simbologia própria, denominada CCP CARGO EM COMISSÃO PREVIDENCIÁRIO sendo atrelada ao cargo respectivo, conforme o nível hierárquico de cada um, em dez níveis de referência, e seus vencimentos serão estabelecidos, conforme a simbologia e o nível a ele atribuído, constantes do anexo I, II e III da presente lei.

(Redação da lei nº1360/17)

- Art. 157 Os cargos de provimento em comissão do previ Japeri que integra a administração indireta do município, possuem simbologia própria, denominada CCP CARGO EM COMISSAO PREVIDENCIARIO sendo está atrelada ao cargo respectivo, conforme o nível hierárquico de cada um, em seis níveis e referências e seus vencimentos serão estabelecidos conforme a simbologia e o nível a ele atribuída.
- **Art. 158°.** Os símbolos mencionados no artigo anterior seguirão a nomenclatura de e, estarão atrelados aos cargos constantes no anexo I da presente Lei.
- Art. 159°. De acordo com cada nível e referencia de hierarquia os símbolos CCP Cargo em Comissão Previdenciário- são atrelados aos percentuais, calculados sobre o cargo de secretario municipal símbolo SM , visando a equidade da estrutura da administração indireta municipal, na form ao Anexo II da presente Lei .
- **Art. 160°.** A criação do quadro de servidores <u>efetivos</u> dar-se-á através de concurso público, na forma do estabelecido pela Constituição Federal, sendo seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

TÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, TRANSPORTE, TRANSLADO, ALIMENTAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 161º. Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do

Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do (a)Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do (a) Presidente.

- **Art. 162º.** É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina esta Lei, e em conformidade com a Lei Nº 8666/93.
- **Art. 163°.** O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.
- §1º Os gastos dos valores destinados às diárias terão que ser devidamente comprovado através de processo administrativo, com a juntada de notas fiscais e certificados (se for o caso), e o saldo remanescente, deverá ser devolvidos aos cofres do PREVI JAPERI.
- §2º Quando for o caso de participação em cursos ou seminários que demandem pagamento de inscrição o PREVI JAPERI arcará com as despesas das taxas devidas, a partir da concessão de diárias para tal fim, respeitando o mesmo critério constante da regra do §1º no tocante à prestação de contas." (Redação dada pela lei nº1360/17)
- **Art. 164º.** Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.
- **Art. 165º.** Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.
- **Art.166°.** Além do valor do símbolo do Cargo em comissão, poderá ser pago ao servidor do Previ Japeri no exercício de suas funções as seguintes vantagens: Indenizações, Adicionais, e gratificações, conforme o caso.
- Art.167°. AS INDENIZAÇOES, poderão ser :
- a) Por férias não gozadas, na forma da lei
- b) Por exoneração do cargo ad nutun, na forma da lei
- **Art. 168°.** AS GRATIFICAÇÕES, poderão ser:
- a) Natalina, na forma da lei (13º salário)

- b) De representação;
- c) De produtividade.
- Art. 169°. Os ADICIONAIS:
- a) Terço de Férias, na forma da lei.
- **Art. 170º.** O Servidor investido em cargo em comissão, que tiver como desempenho de suas funções a atribuição específica de representar o RPPS, nos limites da lei, fará jus, a uma gratificação de valor equivalente até 50% do valor do símbolo do cargo respectivo, a critério do (a) Presidente.
- **Art. 171-**A gratificação de produtividade a que se trata o art.168, alínea "c", será assegurada ao servidor do **PREVI JAPERI** de acordo com os critérios de desempenho qualitativo e quantitativo de suas funções, no valor de até 50% do valor do símbolo do cargo respectivo, a critério do Presidente e observada a capacidade financeira da taxa de administração do RPPS, bem como a disponibilidade orçamentária para o exercício. (*Redação dada pela lei n°1360/17*)
- Art. 171 A gratificação de produtividade de que trata o artigo 170 alínea "c", será assegurada, ao servidor do Previ Japeri, de acordo com os critérios de desempenho qualitativo e quantitativo de suas funções, nas condições e valor a serem estabelecidos em regulamento interno do Previ Japeri , observadas neste caso a capacidade financeira da taxa de administração do RPPS , bem como a disponibilidade orçamentária para o exercício .
- **Art. 172º.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor , por ocasião das férias, um adicional, equivalente a 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.
- **Art.173º.** O servidor gozará por ano do exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo seu superior, sendo adquirido o referido direito somente após o primeiro ano de efetivo exercício, sendo inclusive vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.
- **Art. 174º.** As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.
- **Art. 175º.** O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade do serviço publico.
- **Art. 176°.** As despesas decorrentes da concessão de diárias, indenizações, gratificações ou adicionais, correrão por conta do orçamento próprio do Previ Japeri , ficando o/ a Presidente autorizado (a) a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.
- **Art.177º.** Fará jus a um reembolso de 125 (cento e vinte e cinco) UFIR's os membros do conselho administrativo e fiscal, do comitê de investimento e da diretoria executiva que se fizerem presentes as reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme o caso, a título de translado e alimentação.

Parágrafo único. - Aos inscritos no quadro funcional do RPPS fica limitado o recebimento do valor de reembolso tão somente para participação em reuniões ordinárias."

(Redação dada pela lei nº1360/2017)

Art.177 fará jus a um reembolso, o servidor e o Conselheiro que se fizerem presentes ás reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos Administrativo e fiscal, conforme o caso, a título de translado e alimentação.

Parágrafo único: a quantidade de ufir do reembolso será fixado por meio de instrução normativa exarada pelo presidente do PREVI-JAPERI e aprovada pelo conselho administrativo.

TÍTULO XII DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

- **Art. 178º.** São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:
- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria Executiva; e
- III- Conselho Fiscal.
- § 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal,

inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

- § 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, não é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.
- § 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.
- § 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.
- § 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.
- § 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.
- § 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI- JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.
- § 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.
- § 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.
- § 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

Do Conselho de Administração

Art. 179º. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Da Composição

- Art. 180 O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:
- I- 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II- 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;
- III- O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pelo Vice-Presidente da Diretoria Executiva.
- § 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.
- § 3º Desde já fica o ocupante do cargo de Procurador do Previ Japeri, ou, o Assessor da Procuradoria, de participar de todas as assembleias a fim de lavrar ata e também esclarecer qualquer duvida quanto aos assuntos que serão tratado, não tendo qualquer tipo de poder de voto e nem remuneração. (alterado pela lei complementar nº256/21)

Do Funcionamento e Competência

- Art. 180. O conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros com direito a voto, sendo:
- I- 2 (dois) Conselheiros eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivos/Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes com mandato de dois anos, sendo possível a recondução;

- II- 2 (dois) Conselheiros eleitos por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivos/Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes com mandato de dois anos, sendo possível a recondução;
- III O Presidente do Previ Japeri na qualidade de membro nato, exerce a presidência do Conselho, sendo o seu suplente o Vice-Presidente
- IV Resolver juntamente com a diretoria executiva, os casos omissos dessa lei; V Opinar e Propor sobre:
- a) Diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;
- b) Abertura de créditos adicionais;
- c) Planos e programas;
- d) Estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- §1º. Todos os membros serão nomeados por decreto municipal.
- §2º. O Presidente do Conselho de Administração terá o voto de desempate
- §3º. O procurador Autárquico será o secretário das reuniões, ficando encarregado de lavrar as atas, e assessorar os conselheiros nas suas funções, não tendo direito a voto.

(Redação dada pela lei complementar nº256/21)

Art. 181 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único Compete ao Conselho de Administração:

- I- deliberar sobre:
- a) orçamento programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões; e) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados; d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- i) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- I) planos e programas, anuais e plurianuais; m) abertura de créditos adicionais; e
- n) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria Executiva;
- III. determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV. apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio; V. aprovar o seu Regimento Interno; e
- Vi. resolver os casos omissos desta Lei. (alterado pela lei nº256/2021)
- **Art. 181º**. O conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, obrigatoriamente na sede da PREVI JAPERI, sempre com a participação obrigatória do presidente, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único - Compete ao Conselho de Administração:

I- Deliberar sobre:

- a) a definição da Política de Investimento do exercício, as estratégias de aplicação e gestão de risco , de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento;
- b) o credenciamento de instituições financeiros com as quais o Instituto poderá manter vínculos operacionais, de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento e das normas e legislação em vigor;
- c) os Aportes e Resgates em ativos mobiliários necessários à gestão e movimentação da carteira de investimento do Instituto, de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento e da Política de Investimentos do exercício:
- d) a prestação de contas da Diretoria Executiva, do Balanço Geral e respectivos balancetes e relatórios mensais, conforme os pareceres da Controladoria Autárquica e do Conselho Fiscal;
- e) aquisição de bens imóveis, bem com baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- II- julgar os recursos interpostos dos atos da presidência e da Diretoria Executiva;
- III- quando solicitado pelo Conselho Fiscal, deliberar sobre a realização de auditoria contábil, escolhendo e destituindo auditores, de acordo com a legislação pertinente;
- IV- resolver, juntamente com a diretoria executiva, os casos omissos dessa lei.(redação alterada pela lei complementar 256/21)

Do Conselho Fiscal

Art.182º. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Da composição

- **Art. 183º.** O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:
- I. 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II. 1 (um) Conselheiro, eleito por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo e Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

Do funcionamento e Competência

- §1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
- §2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.
- §3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.
- §4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.
- §5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art.184°. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II- analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- V. denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI. manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria–Executiva ou pelo Conselho de Ad

Art. 185º. Esta lei poderá ser modificada por mensagem do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- I. contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- II. reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e
- III. prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

- **Art.186º.** É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.
- **Art.187º.** Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.
- **Art.188º.** O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.
- **Art. 189°.** Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 190°. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.
- **Art. 191º.** Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.
- **Art. 192º.** As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.
- **Art. 193º**. É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.
- **Parágrafo único**. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.
- **Art.194º.** As normas complementares necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.
- **Art. 195º.** Se necessário, o Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.
- **Art. 196º.** Fica expressamente revogada as disposições em contrário Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.
- **Art. 197º.** O servidor estatutário do Município, que for cedido para seu efetivo exercício no Previ Japeri poderá ser designado para ocupar cargo da estrutura em comissão, todavia, neste caso, recebível a titulo de gratificação de função, sendo acumulável na forma da lei, e perceberá 85% (oitenta e cinco por cento) referente ao valor do respectivo cargo, pela contraprestação de seus serviços
- **Art. 198º.** Fica o PREVI JAPERI autorizado a celebrar parcelamento dos débitos consolidados e não adimplidos do Executivo e do Legislativo até 31 de dezembro de 2016, por ventura existentes para com a autarquia previdenciária, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, podendo ser destinados os recursos do FPM para fins de garantia do adimplemento das obrigações, na forma da instrução do

Ministério da Previdência Social.

Art. 200°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 12 de janeiro de 2017.

Anexo I - ESTRUTURA FUNCIONAL

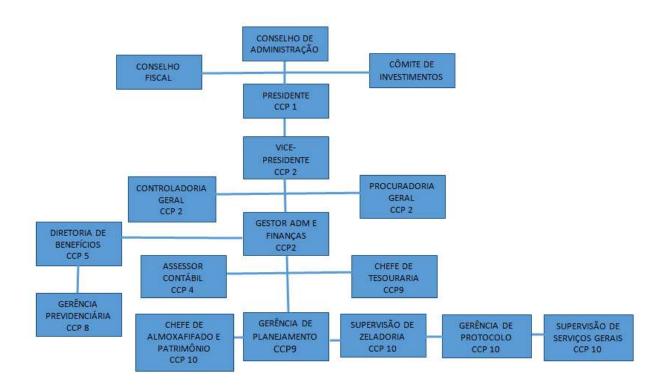
CARGOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Presidente	CCP 1	100%
Vice-Presidente	CCP2	80%
Procurador(a) Geral	CCP2	80%
Controlador(a) Geral	CCP2	80%
Gestor Financeiro e Administrativo	CCP2	80%
Diretor(a)de Benefícios	CCP3	51%
Assessor(a) Contábil	CCP4	32%
Gerente Previdenciário	CCP8	19%
Gerente de Planejamento	CCP9	15%
Chefe de Tesouraria	CCP9	15%
Gerente de Protocolo	CCP10	12%
Chefe de Almoxarifado e Patrimônio	CCP10	12%
Supervisor(a) de Serviços Gerais	CCP10	12%
Supervisor(a) de Zeladoria	CCP10	12%

(Introduzido pela lei complementar n°256/21)

Anexo II - TABELA DE CARGOS

SÍMBO LO	PERCENTUAL SOBRE SÍMBOLO SM		
CCP 1	100%		
CCP 2	80%		
CCP 3	51%		
CCP 4	32%		
CCP 5	29%		
CCP 6	25%		
CCP 7	20%		
CCP 8	19%		
CCP 9	15%		
CCP 10	12%		

Anexo III - ORGANOGRAMA FUNCIONAL



Anexo IV

TABELA DE DIÁRIAS/TRANSPORTE/TRANSLADOS/ALIMENTAÇÃO

CARGOS DOS SERVIDORES	Perímetro no limite do Estado até 100 KM	Perímetro no limite do Estado acima de100 KM	Perímetro fora do limite do Estado
CCP 01	84 UFIR	210 UFIR	365 UFIR
CCP 02			
CCP 03	74 UFIR	170 UFIR	290 UFIR
CCP 04			
CCP 05			
CCP 06			
CCP 07	64 UFIR	160 UFIR	280 UFIR
CCP 08	U4 UFIK		
CCP 09			
CCP 10			